



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.785-C, DE 2016** **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. MARA ROCHA); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURIETE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 19/12/22 para correção na síntese.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Esta Lei altera a redação do §1º do art. 2º da Lei nº 7116/83, visando garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Art 2º - O § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º - O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento. (NR)

§2º.....”

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do São Paulo (Arpen-SP), a prática subiu 278% em dez anos. Em 2013, já chegava a 25% o número de homens que optaram por adicionar o sobrenome da mulher ao seu.

Ocorre, porém, que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação. A Lei 7.116/83 prevê que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade.

Dessa forma, visando garantir tratamento isonômico entre homens e mulheres, faz-se necessário o ajuste da lei para que esteja de acordo com a inovação prevista do Código Civil de 2002.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016.

Alessandro Molon
(REDE/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.785, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Alessandro Molon, nos termos da sua ementa, visa, pela alteração da redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116/83, garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que, “desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome”, mas “que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação”, com a Lei nº 7.116/83 prevendo “que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade”, de modo que, “visando garantir tratamento isonômico entre homens e mulheres, faz-se necessário o ajuste da lei para que esteja de acordo com a inovação prevista do Código Civil de 2002”.

Apresentada em 21 de dezembro de 2016, proposição foi distribuída, em 4 de janeiro de 2017, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, em 31 de março de 2017, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, este foi encerrado sem qualquer emenda apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.785/2016 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A alteração que se busca, a rigor, se dá apenas no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116, de 1983, mantido o *caput* desse artigo, conforme se depreende do seguinte quadro comparativo:

Redação atual	Redação proposta
Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.	Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.
§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.	§ 1º O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento.

Ao analisar a proposição, é possível concluir que ela se apresenta em consonância com a evolução de uma sociedade que, rapidamente, se moderniza, não cabendo mais a manutenção de dispositivos arcaicos como o que se pretende agora alterar, não restando senão endossar a argumentação do nobre Autor.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.785/2016.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.785/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni e Rocha - Titulares; Alexandre Baldy, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pedro Chaves, Sergio Souza e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relatora: Deputada Lauriete

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.785/2016 do ilustre Deputado Alessandro Molon aponta uma distinção de tratamentos entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

De acordo com o projeto apresentado, a Lei 7.116/83 prevê que somente requerentes do sexo feminino devem apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade. A redação atual da lei encontra-se da seguinte forma:

Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

Nesse sentido, foi apresentado o Projeto de Lei ora relatado para alterar a redação da lei supracitada para fazer constar da seguinte forma:



“Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§1º O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento.

O autor do projeto apresenta fundamentações estatísticas para lastrear o fato de que tem se tornado comum a prática do homem acrescentar o sobrenome da mulher.

De acordo com os despachos da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao apreciar a proposição, deliberou por sua aprovação.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Direitos da Mulher, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição apresentada de fato captou uma legislação defasada, que ignorou a evolução legislativa que concederam ao homem a possibilidade de acrescentar o sobrenome de sua esposa.

Impende fazer um breve resumo sobre a evolução legislativa brasileira no tocante aos sobrenomes dos cônjuges. A adoção do sobrenome dos maridos no Brasil só passou a ser opcional em 1977 com a Lei do Divórcio.

Em 1916, a Constituição obrigava as mulheres a adotarem o sobrenome do marido. Em 1988, a Constituição tornou a adoção do sobrenome do marido opcional para as mulheres.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219296093400>



marido após o casamento. Através da Constituição de 1988 autorizou, ainda que de forma não expressa, a possibilidade do homem acrescentar o sobrenome de sua esposa.

Com a edição do novo Código Civil, em 2002, ficou normatizado que qualquer um dos cônjuges poderá acrescentar o sobrenome do outro (art. 1565 § 1º). Segundo os ensinamentos do renomado doutrinador SILVIO RODRIGUES:

(...) para tratar igualmente os cônjuges, mister se fez dar ao marido a mesma prerrogativa de adotar o nome da família de sua esposa. É uma imposição derivada do senso de igualdade, refletida na noção de igualdade, que orientou o princípio constitucional.”

(Comentários ao Código Civil, Vol. 17, Ed. Saraiva, 2003, p. 123)

Com isso, denota-se um evidente tratamento díspare entre os homens e mulheres através da legislação que se pretende alterar. Além disso, há a possibilidade de erros notariais ao não exigir, por exemplo, que um homem que tenha modificado o sobrenome após o divórcio não apresente a documentação que demonstre o seu atual nome de forma correta

Por todos esses motivos, considerando que a legislação em vigor está em dissonância com os costumes atuais, votamos pela aprovação do projeto de lei.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da comissão, em de de 2021.

**DEPUTADA FEDERAL LAURIETE
PSC/ES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219296093400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.785/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lauriete.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219260979500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.785, de 2016, de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON, com o objetivo de garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de documento de identidade. No caso de requerente que tenha alterado o nome em razão de casamento, deverá ser apresentada a certidão de casamento, seja homem ou mulher.

Em sua justificação, alega o autor que:

Desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do São Paulo (Arpen-SP), a prática subiu 278% em dez anos. Em 2013, já chegava a 25% o número de homens que optaram por adicionar o sobrenome da mulher ao seu.

Ocorre, porém, que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação. A Lei 7.116/83 prevê que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade.



A matéria tramitou regularmente na Legislatura anterior, tendo sido desarquivada a requerimento do autor na presente Legislatura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise de constitucionalidade e juridicidade da CCJC o PL 6785/2016, de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON. A matéria propõe a alteração do § 1º do art. 2º da Lei da Carteira de Identidade (Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983), que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

A redação vigente do dispositivo dispõe que “a requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio”. Nos termos da proposição em análise, o § 1º do art. 2º da Lei da Carteira de Identidade passará a dispor que: *“o requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento”*.

O PL 6785/2016 tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 10 de junho de 2021, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) aprovou o Parecer da Relatora, Senhora Deputada LAURIETE, favorável à proposição legislativa, com a seguinte fundamentação:

[...] A proposição apresentada de fato captou uma legislação defasada, que ignorou a evolução legislativa que concederam ao homem a possibilidade de acrescentar o sobrenome de sua esposa.



Impende fazer um breve resumo sobre a evolução legislativa brasileira no tocante aos sobrenomes dos cônjuges. A adoção do sobrenome dos maridos no Brasil só passou a ser opcional em 1977 com a Lei do Divórcio.

Em 1916, a Constituição obrigava as mulheres a adotarem o sobrenome do marido após o casamento. Através da Constituição de 1988 autorizou, ainda que de forma não expressa, a possibilidade do homem acrescentar o sobrenome de sua esposa.

Com a edição do novo Código Civil, em 2002, ficou normatizado que qualquer um dos cônjuges poderá acrescentar o sobrenome do outro (art.1565 § 1º). Segundo os ensinamentos do renomado doutrinador SILVIO RODRIGUES:

“(...) para tratar igualmente os cônjuges, mister se fez dar ao marido a mesma prerrogativa de adotar o nome da família de sua esposa. É uma imposição derivada do senso de igualdade, refletida na noção de igualdade, que orientou o princípio constitucional.”

(Comentários ao Código Civil, Vol. 17, Ed. Saraiva, 2003, p. 123)

Com isso, denota-se um evidente tratamento dispar entre os homens e mulheres através da legislação que se pretende alterar. Além disso, há a possibilidade de erros notariais ao não exigir, por exemplo, que um homem que tenha modificado o sobrenome após o divórcio não apresente a documentação que demonstre o seu atual nome de forma correta.

Por todos esses motivos, considerando que a legislação em vigor está em dissonância com os costumes atuais, votamos pela aprovação do projeto de lei. [...]

Em 26 de outubro de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o parecer favorável ao PL 6785/2016, da lavra da Senhora Deputada MARA ROCHA, Relatora, com as seguintes considerações:

Ao analisar a proposição, é possível concluir que ela se apresenta em consonância com a evolução de uma sociedade que, rapidamente, se moderniza, não cabendo mais a manutenção de dispositivos arcaicos como o que se pretende agora alterar, não restando senão endossar a argumentação do nobre Autor.



Acréscase que a proposta busca consolidar a isonomia entre homens e mulheres no que tange à solicitação de Carteira de Identidade, tendo em vista que o ordenamento jurídico permite também ao homem requerer o acréscimo do nome de família da esposa ao seu nome de casado, diante do que se faz necessária a atualização da legislação para adequá-la a esse novo parâmetro legal.

Desse modo, a modificação da Lei nº 7.116, de 1983, procedida pelo Projeto de Lei que ora se analisa revela-se em plena harmonia com o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, além de garantir uma simetria legislativa no tratamento dado a homens e mulheres na expedição das respectivas Carteiras de Identidade.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.785, de 2016.

Compete, nesta oportunidade, à CCJC, analisar os aspectos de admissibilidade da proposição legislativa, pelo teor do art. 54 do RICD. Verifica-se o atendimento dos pressupostos de constitucionalidade formal, seja em relação à competência da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República (CR), seja em relação à legitimidade da iniciativa, cabendo a autoria a membro da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61 da CR.

A constitucionalidade material está presente, vez que a inovação legislativa reforça a garantia fundamental da igualdade de gênero, expressa no art. 5º, inciso I, da CR, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer, cabendo mencionar, a propósito, que o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei sobre Carteiras de Identidade, já reflete o entendimento adotado pelo PL 6785/2016, ao definir, no § 1º do art. 3º, que “na hipótese de o nome do requerente ter sido alterado em consequência de matrimônio, ele



apresentará a certidão de casamento”, independentemente de se tratar da alteração do sobrenome do esposo ou da esposa.

A técnica legislativa está em conformidade com as normas de regência da matéria, a saber, a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica legislativa do PL nº 6.785, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.785/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguri, Marcelo Moraes, Mário Heringer, Paulo Magalhães, Pedro Lupion e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

